



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	10
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CORREGEDORIA-GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	10
OUIDORIA DE CONTAS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	11
INSTITUTO RUI BARBOSA	11
ATOS DIVERSOS	11
Resenhas de Distribuição	11
Editais	11
Despachos	11
Informações	12
Atos de Alerta Municipais	12
Relatório de Gestão Fiscal	12
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	12
ATOS NORMATIVOS	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	12
GP - Despachos	12
GP - Termo de Ajuste de Gestão	17
GP - Portarias	17
LICITAÇÕES E CONTRATOS	17
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	18
Tribunal Pleno	18
Primeira Câmara	18
Segunda Câmara	18
Corregedoria-Geral	18
Ministério Público de Contas	18
Conselheiros – Diretores de Gabinete	18
Auditores – Coordenadores de Gabinete	18
Inspetorias de Controle Externo	18
Administrativo	18

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Em razão do feriado nos dias 6 a 8 de setembro, não haverá sessão. As sessões retornam a partir do dia 13/09, com a sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno (de 13 a 16/09). Na quarta-feira 15/09, haverá a sessão por videoconferência do Tribunal Pleno. A publicação das respectivas pautas será divulgada no DETC dos dias 09/09 e 10/09.

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Tendo em vista o expediente suspenso do dia 6 e os feriados dos dias 7 e 8 de setembro, a próxima Sessão Virtual da Primeira Câmara ocorrerá entre os dias 20 e 23 de setembro.

Tendo em vista o expediente suspenso do dia 6 e os feriados dos dias 7 e 8 de setembro, a próxima Sessão Virtual da Segunda Câmara ocorrerá entre os dias 20 e 23 de setembro.

1ªSECAM - Atas

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 40806/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PROCURADOR - RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

DESPACHO - 740/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após a devida intimação, o Município de Três Barras do Paraná, através do Sr. Gerson Francisco Gusso, atual Prefeito Municipal, deu cumprimento às determinações exaradas no Despacho nº 198/21.

No entanto, conforme peças nº 120 e 121 destes autos, verifico que o Município está com a exigibilidade suspensa de alguns créditos tributários, em razão de interposição de recursos administrativo-tributários.

Tendo em vista o prazo decorrido da apresentação de tal documentação, é necessário que o Município apresente informações atualizadas a respeito do julgamento de tais recursos administrativos e da situação perante a Receita Federal. I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Três Barras do Paraná, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Gerson Francisco Gusso, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias: a) novo relatório da Receita Federal, devidamente atualizado, a exemplo do relatório constante na peça nº 120 destes autos; c) certidão negativa do Município emitida pela Receita Federal, a exemplo da peça nº 121 destes autos.

II – Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 30 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 530084/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO - 741/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São Miguel do Iguaçu, em razão de suposta impropriedade contida no Edital dos Pregões Eletrônicos 174/1 e 175/21[2], qual seja, a imposição de que o motor dos equipamentos a serem adquiridos seja da mesma marca que os próprios equipamentos.

Dispõe os Editais (a imagem a seguir, retirada do Edital do Pregão 175/21, foi editada, havendo sido mantidas apenas as disposições pertinentes às questões em debate – entende-se desnecessária a transcrição das disposições dos dois editais, uma vez que possuem mesmo teor):

LOTE 1					
Valor Máximo do Lote: R\$ 1.381.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil reais).					
Item	Especificação	Unidade de	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total. (R\$)
1	<p>Retroscoavadeira nova, zero hora, ano fabricação 2021 Com as seguintes características mínimas:</p> <p>a) Acionada por motor diesel da mesma marca do fabricante, 04 (quatro) cilindros que atendem aos padrões de emissão equivalentes ao tier III do EPA ou aos padrões de emissões do mar-1 fora-de-estrada do Brasil;</p> <p>b) Potência líquida variável mínima de 85 hp a 2.200rpm;</p> <p>c) Cabine fechada sistema rops/fops, com ar condicionado/aquecimento;</p> <p>d) Tração 4x4; transmissão powershuttle;</p>	UNID	4	345.250,00	1.381.000,00

Importante destacar que a exigência no sentido de que o equipamento possua motor da mesma marca do fabricante encontra respaldo no fato de que o motor é o principal elemento do maquinário, o que atrai a necessidade de se garantir um conjunto com funcionamento harmônico, de forma a propiciar a maior eficiência possível, tanto no que se refere ao consumo de peças e lubrificantes quanto no que diz respeito a manutenções futuras, nos moldes indicados durante a fase interna do certame, cujas razões são elencadas no Laudo Técnico 0030721, de lavra do Engenheiro Mecânico Joni Luan Hoffmann – CREA RS236816 – ART 11328132.

Pontua-se, ainda, que experiências pretéritas da municipalidade apontaram para a existência de elevada insegurança na aquisição de equipamentos que não atendam à referida exigência, como se pode citar o caso envolvendo o rolo compactador da marca Hamm, cujo motor é fabricado pela empresa alemã DEUTZ DO BRASIL LTDA onde a cidade mais próxima para atendimento é na capital Curitiba localizado a mais de 620 km de nosso município. Tal equipamento se encontra parado no pátio de máquinas da Administração a mais de 90 (noventa) dias, pois o motor não funciona, e, o custo para o município, de envio e devolução conforme orçamento realizado e informado no memorando interno 126/2021 da Secretaria Municipal de Obras e Viação ultrapassa a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor estimado para conserto mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tal preocupação apoia-se no fato de que as compras promovidas pela Administração tem que ter por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para o órgão público, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, conforme concepção tradicional e agora positivada na Lei nº 14.133/2021, art. 11, inciso I.

Neste sentido, a Administração Municipal, não pode correr o risco de que fatos como o acima narrado venham a se repetir, notadamente em casos envolvendo maquinários pesados e de elevado valor, como no caso, por conta do prejuízo que a ausência de harmonia entre a máquina e o motor pode causar, tanto financeiramente, quanto no que se refere à paralisação da prestação de serviços, com indúvidoso prejuízo à prestação dos serviços públicos.

Deve-se atentar que não há exigência de uma marca específica para o motor, mas tão somente que o mesmo componha um conjunto padrão, pelo que inexistente restrição à competitividade, circunstância corroborada com as cotações de preços elaboradas, que apontam a existência de ao menos 4 (quatro) equipamentos da espécie do mercado nacional.

Conclusivamente, requereu:

- A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata dos processos licitatórios Pregões Eletrônicos nº 175/2021 e nº 174/2021, independente da fase em que estejam;
- A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando os processos licitatórios, para que os editais sejam retificados, excluindo as exigências de: "MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE", visto que não possuem justificativa técnica e não interferem no desempenho do equipamento.
- Determinar ao Município de São Miguel do Iguaçu-PR que exclua dos editais de aquisição de maquinários pesados as características excessivas e restritivas, como no presente caso "motor da mesma marca do fabricante", e siga a recomendação disposta na Nota Técnica do MPSC, para então promover a abertura dos novos certames.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Quanto ao pedido de urgência, inevitável é a conclusão de que a cautelar suspensão dos certames é medida que se impõe, visando à defesa das aplicáveis normas jurídicas, bem como dos interesses do Município de São Miguel do Iguaçu, conforme passo a expor.

O exame de normas editais relativas à descrição de equipamentos tais quais retroscavadeiras, tratores, pás carregadeiras... já se tonou relativamente usual nesta Corte de Contas, que sedimentou entendimento acerca do aspecto tratado especificamente no presente caso, senão vejamos:

Pregão Eletrônico. Aquisição de motoniveladora. Suspensão do certame. Homologação de cautelar.

(...)

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de [...], senão vejamos.

No Anexo 07 o edital prevê, nas características técnicas do equipamento, "motor da mesma marca do fabricante" para o objeto contratado (motoniveladora), exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

(Acórdão 900/20-STP – Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha – Julgamento em 21.05.20)

Cumprir destacar, ainda, decisão monocrática da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares materializada no Despacho 769/18 (a matéria não foi objeto de decisão colegiada, pois o certame foi revogado depois dos apontamentos a seguir):

Alega, em breve síntese, que a exigência de que o bem licitado possua motor da mesma marca do fabricante do equipamento, constante das características técnicas dos lotes 06 e 07 (fls. 32 e 34 do edital, peça nº 06), seria ilegal, por acarretar restrição indevida e desnecessária à competitividade, em prejuízo ao melhor atendimento ao interesse público.

(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a suspensão cautelar e as considerações a seguir devem ser estendidas ao lote 05 do edital, em razão de conter, igualmente, a exigência de que o motor seja "da mesma marca do fabricante do equipamento".

A suspensão cautelar do certame deverá ser deferida em relação aos lotes 05, 06 e 07 do edital em tela, haja vista que não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de justificativa técnica para a exigência de que veículos e máquinas a ser fornecidos somente possam estar equipados com motor da mesma marca do seu fabricante para serem considerados aptos a atenderem às necessidades do órgão licitante.

Com efeito, não foram apresentados laudos técnicos que a embasassem, nem sequer aprofundados os fundamentos que justificariam a alegação de que a exigência proporcionaria um conjunto mais harmônico entre os componentes dos equipamentos, melhor funcionamento, maior segurança, maior facilidade de manutenção e de obtenção de peças de reposição, ou melhor acesso à garantia integral do maquinário.

Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuiriam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo horizontalizado emprega peças desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas.

Os itens em análise foram objeto de impugnação aos Editais, havendo o Município mantido as exigências com base na mesma linha argumentativa exposta no regimento do certame e acima transcrita.

Salvo máxima vênua, ainda que exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, devem haver justificativas técnicas que embasem as escolhas. Afinal, se a não correspondência entre marca da máquina e marca do motor não trouxe qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo equipamento (ou a outros aspectos que se comprove serem pertinentes), não existe motivo para a imposição, sob pena de diminuição da competitividade e, possivelmente, realização de aquisição por preço superior ao que poderia ser obtido.

Todas as informações contidas no Edital (v.g. de que a identidade de marcas gera maior eficiência e menor consumo de combustível e de lubrificantes) deveriam ser comprovadas por meio laudos técnicos, bem como sopesada a eventual vantagem em comparação com o resultado obtido por conjuntos em que não haja identidade de marcas. Além disso, experiências anteriores nas quais as contratadas não tenham fornecido adequadamente os produtos (ou caso estes sejam de má qualidade) podem ensejar penalizações ou o estabelecimento de garantias, mas não a restrição à participação de empresas no certame. Reputa-se que o Município está abordando o problema pelo ângulo errado.

Verificada a probabilidade do direito, o binômio[3] necessário para a concessão da cautelar resta preenchido em razão de as licitações já terem sido homologadas (consoante informação verificada no Portal da Transparência do Município em 30.08.21), observando-se risco de resultado útil do processo.

Sem prejuízo dos aspectos ora examinados, imperioso destacar que no Processo 36689-6/21, relativo ao Pregão Eletrônico 103/21[4] (cujo objeto é quase idêntico ao do Pregão Eletrônico 174/21), esta Corte já havia verificado a impropriedade da condição ora em debate, senão vejamos:

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI11 mediante a qual questiona suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 103/20212, realizado pelo Município de São Miguel do Iguacu com vistas à “contratação de empresa especializada em fornecimento de MÁQUINA PESADA NOVA, ZERO HORA, ANO DE FABRICAÇÃO 2021, TIPO MOTONIVELADORA, visando suprir as necessidades da Secretaria de Obras e Viação”.

A parte representante insurgiu-se contra especificação contida no instrumento convocatório, a qual dispõe que as motoniveladoras devem ser acionadas por motor da mesa marca do fabricante do maquinário.

(...)

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido ilegalmente o universo de competidores no certame.

Data maxima venia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital são superficiais e carecem de evidências técnicas. A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação.

A municipalidade menciona a necessidade de garantir a melhor qualidade ao produto em nome da eficácia do serviço público. Contudo, pelo aspecto técnico, não traz informações sobre especificidade do objeto a ser adquirido e nem menciona dados sobre contratações anteriores ou similares. Não há qualquer detalhamento sobre o desempenho técnico ou economicidade de motor da mesma marca do fabricante do maquinário.

Deste modo, ao menos em exame inaugural da matéria, entendo que o feito deve ser admitido para exame de legalidade por esta Corte, haja vista os indícios de irregularidade noticiados na exordial, notadamente a fixação de exigência superior ao que se revela necessário para execução do objeto.

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade da especificação do objeto licitado no que diz respeito à exigência de que o motor diesel de 06 (seis) cilindros para acionamento niveladora licitada seja da mesma marca do fabricante.

(Acórdão 1447/21-STP – Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha – Julgamento em 24.06.21)

O Pregão Eletrônico 103/21 foi anulado em razão de outras questões (consoante informação verificada no Portal da Transparência do Município em 30.08.21), porém, o Município instaurou novo certame mantendo cláusula que esta Corte de Contas já havia (ainda que em juízo de cognição sumária) entendido irregular.

Trata-se de procedimento para o qual não se logrou encontrar justificativa e que merece esclarecimento.

Determinações

(i) Recebo a representação e determino sua conversão em tomada de contas extraordinária[5], devendo a Diretoria de Protocolo promover as devidas alterações na autuação;

(ii) Determino a suspensão dos Pregões Eletrônicos 174 e 175/21 do Município de São Miguel do Iguacu, ou de seus atos subsequentes, no estado em que se encontrarem;

(iii) Determino a inclusão do Sr. Boaventura Manoel João Motta (Prefeito de São Miguel do Iguacu) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 48 horas: acoste comprovante de cumprimento da medida exposta no item (ii);

(iii.ii) No prazo de 15 dias:

- Indique o servidor responsável pela elaboração dos itens editalícios ora em exame; apresente ofício encaminhado a tal servidor dando conhecimento do presente processo, com assinatura de recebimento comprovando a respectiva ciência (a não adoção de tais medidas resultará na penalização do Sr. Prefeito por eventuais impropriedades);

- Apresentem (Prefeito e responsável pela elaboração do Edital) – obrigatoriamente, sob pena de multa administrativa e outras sanções cabíveis, mesmo que o certame venha a ser revogado/cancelado – laudos técnicos que demonstrem quantitativamente qual é a vantagem na eficiência, no consumo de combustível e no consumo de lubrificantes que equipamentos com identidade de marca com o motor possuem em relação a equipamentos que não possuam tal identidade. Além disso, deverá ser apresentado estudo demonstrando que as supostas vantagens atendem mais às necessidades do Município que a potencial vantagem da ampliação do universo de interessados (maior número de competidores e propostas financeiramente mais atrativas);

- Justifiquem – obrigatoriamente, sob pena de multa administrativa e outras sanções cabíveis, mesmo que o certame venha a ser revogado/cancelado – o motivo de haver sido instaurado o Pregão 174/21, para a aquisição de motoniveladora, com disposição de mesmo teor de cláusula que já havia sido considerada imprópria por esta Corte em relação ao Pregão 103/21 (que veio a ser anulado);

- Apresentem – obrigatoriamente, sob pena de multa administrativa e outras sanções cabíveis, mesmo que o certame venha a ser revogado/cancelado – estimativa dos custos de uma licitação tal qual as ora em exame (indicando, por exemplo, custos com publicação de atos, horas de trabalho dos servidores envolvidos e etc.);

- Apresentem – caso exista interesse – defesa de mérito acerca das questões tratadas na exordial e no presente despacho.

GCFFAMG em 30 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2. OBJETO

2.1. Contratação de empresas especializadas em fornecimento de MÁQUINAS PESADAS, TIPO MOTONIVELADORA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação, conforme anexo I.

2. Edital: 2. OBJETO

2.1. Contratação de empresas especializadas em fornecimento de MÁQUINAS PESADAS, TIPO RETROESCAVADEIRA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação, conforme anexo I.

3. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Edital: 2. OBJETO

2.1. contratação de empresa especializada em fornecimento de MÁQUINA PESADA NOVA, ZERO HORA, ANO DE FABRICAÇÃO 2021, TIPO MOTONIVELADORA, visando suprir as necessidades da Secretaria de Obras e Viação, conforme anexo I.

5. RITCE/PR: Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 499276/21

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1168/21

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 2261/21 do Gabinete da Presidência (CP), para deliberação.

O protocolado foi iniciado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, solicitando acesso aos autos digitais n.º 618858/16 (apenso ao Recurso de Revisão 65177/20, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista) e n.º 618440/16 (apenso ao Recurso de Revisão 136412/19 - de minha Relatoria).

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 136412/19 de Recurso de Revisão à autoridade requerente.

Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 32900/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX TOMAZ, AMANDA PAOLLA COSTA XAVIER, ANA

BEATRIZ CALSAVARA DE OLIVEIRA, ANA CLARA FERREIRA, ATHINA CANDU

TEIXEIRA, BRUNA DE ARAUJO MORAES FARIA, BRUNO ZENKY GUIMARAES

ASANO, DANILO LEMOS FELIPE, DENILSON CASSIANO DA SILVA, DIEGO

HENRIQUE RIBEIRO CAETANO, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, FABIO

TOZONI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FELIPE PEREIRA

MICHELETTTO, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, GABRIELA

DE FATIMA TERRA, GUSTAVO OLIVEIRA DIAS, ISABELLE CAMPOS ALVES,

IVAN GABRIEL DA PALMA TERCARIOL, JHONNY FERNANDO GARCIA, JOAO

PEDRO TAGUTI RIBEIRO, JULIA FRANCISQUINI FRITEGOTTO, LETICIA

SACOMAN SAMPAIO, LIDIA ORLANDINI FERIATO ANDRADE, LUCAS LAZARINI

BORGES DA CRUZ, LUIZ FERNANDO DA SILVA DAMINSKI, PAULO ANDRE DE

CARVALHO, RAFAEL RODRIGUES, RAFAEL ROSA EGEEA, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VINICIUS SEBASTIAO DIONIZIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1169/21

Recebo o protocolado com o Despacho 544/21 da Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções (CMEX), para indicar, caso seja esse o entendimento, prazo para que

a entidade comprove nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta

pela decisão contida no Acórdão n.º 1685/21 da Primeira Câmara (peça 130), para

possibilitar o monitoramento, em atendimento ao artigo 95 da Lei Complementar n.º

113/2005.

A decisão colegiada referida transitou em julgado em 20 de agosto de 2021 e, além

de conceder o registro das contratações temporárias objeto de análise, determino

que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ anexe as declarações

de não parentesco (conforme previu a IN 142/18 – TCEPR) dos seguintes membros

da comissão organizadora: MARIA TEREZA SORDI DA SILVA, LIESLY

SAUERZAPF PINI e RUDOLPH DOS SANTOS GOMES PEREIRA. Concedo o prazo

de 30 (trinta) dias, para que a entidade cumpra a referida determinação.

Devolva-se o expediente à Coordenadoria remetente, para que dê continuidade aos

trâmites necessários.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 285245/11

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO

PARANAPANEMA- CISVAP

INTERESSADO: CLODOLDO ALVES DE OLIVEIRA, CONSORCIO PUBLICO

INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP, JOÃO

BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1170/21

Considerando o contido no Despacho n.º 669/221-CGM (peça 37), autorizo a

prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno

desta Corte, destacando que o julgamento da presente prestação de contas depende

do deslinde da Representação n.º 260150/09 (ainda pendente de julgamento).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII[2], do RI.
Após, os devolvam à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para os devidos fins. Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento
2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...) VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-792871/18
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR:-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1249/21
1. Recebo, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno, a petição de peças 353 a 360, em que o Espólio de Nelson Farhat requer a juntada das procurações dos herdeiros e documentos pessoais, em que pese intempestiva.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes das herdeiras e da inventariante, na condição de interessadas, bem como dos respectivos procuradores, conforme instrumentos procuratórios de peças 357 a 360.
3. Em seguida, retornem os autos para exame de admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos nas peças 322 a 332 e nas peças 348 a 350.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-260168/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1250/21

1. Tendo-se em conta a manifestação e os documentos juntados pelo Município de Porecatu, por intermédio de seu prefeito, Fábio Luiz Andrade, nas peças 45 a 51, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2021.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-617146/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIO LUIZ LEAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1251/21

1. Tendo-se em conta as justificativas apresentadas pelo Município de Paranaguá na peça 118, no sentido de que ainda não conseguiu reunir toda documentação

solicitada, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 531897/21, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-661436/20
ORIGEM:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1252/21

1. Tendo em vista os apontamentos contidos no Despacho 2449/21, do Gabinete da Presidência, e, visando atender à solicitação da M.M. Juíza de Direito reiterada no Ofício 286/2020, defiro o acesso aos autos sob nº 16080/97, e seus respectivos apensos, redistribuídos a este Relator em 30/08/2021, em virtude de vacância.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-157057/10
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO:-JURANDIR ALVES CONTRO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-1253/21
1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 165, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-453381/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO:-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-1256/21

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2021.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-587899/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADA:-LAURA SELINO GABIATI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/21 – GASRVF
EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora LAURA SELINO GABIATI, filha da senhora Rosângela Aparecida Selino Gabiati, Professora do Município de São Jorge do Patrocínio, falecida em 4/11/2014.
Pelo ato, foi alterado o fundamento da pensão: antes beneficiária por ser filha menor da servidora falecida, a interessada passou a receber os proventos na qualidade de filha universitária.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-502587/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-MARIA INEZ DE SOUZA SPAGNOL

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/21 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA INEZ DE SOUZA SPAGNOL, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos do benefício por força da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-913620/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADA:-JUVELINA CAMARGO MATOSO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/21 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JUVELINA CAMARGO MATOSO, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 78) e do Ministério Público de Contas (peça 79) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-549477/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-LÚCIA MARA CORREA GOMES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-471/21

Conforme solicitado à peça 69, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da certidão de decurso de prazo à peça 66.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-252270/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-472/21

Ciente do falecimento do gestor (peça 13).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para resposta à comunicação dirigida ao atual responsável legal da entidade, senhor Marco Antonio Franzato (peça 12).

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-349495/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-480/21

Em sua última manifestação (peças 10 a 12), a denunciante alega que a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou incorretamente a consulta de dados sobre a “estimativa de impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa”, já que a instrução técnica teve por objeto demonstrativos do Município, quando o correto – no entendimento da denunciante – teria sido verificar as informações da entidade[1].

Dessa forma, a análise não teria observado a fraude – supostamente praticada pelo Contador – no documento “Estimativa de impacto orçamentário e financeiro” dos autos de admissão de pessoal, pois referida estimativa deveria ter sido feita, reitere-se, com base nos dados da entidade.

A denunciante também sustenta que o Contador acumulou cargos públicos no Município e na entidade, o que seria corroborado pelas informações presentes no Portal da Transparência do Município.

Assim, em face das mais recentes considerações apresentadas pela denunciante, ainda previamente ao juízo de admissibilidade da denúncia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

1) manifeste-se quanto ao apontado às peças 10 e 11 – (i) incorreção do objeto da análise da unidade técnica e (ii) inobservância da fraude documental, indicando se, no seu entendimento, são juridicamente corretas as contestações levantadas pela denunciante em relação aos “dados sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa” – considerando que os limites de gastos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal incidem, em tese, sobre as despesas dos entes federativos da Administração Direta, e não sobre as despesas de entidades da Administração Indireta; e

2) esclareça se, com base nos recentes dados trazidos pela denunciante referentes aos vínculos do Contador (peças 10 e 12), é possível corroborar o opinativo presente na Instrução (peça 8) quanto à existência de indícios de acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor.

Curitiba, 29 de agosto de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: “O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais”.

PROCESSO N.º:-869025/18

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

RESPONSÁVEIS:-CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO, ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MICHELA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO

PROCURADORES:-CAIO CESAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-481/21

Este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3809/20 – Segunda Câmara (peça 81, página 10), determinou ao Município de Guairaça que:

5.1) implemente e formalize melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa com combustível, com o objetivo de que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, art. 63, § 1.º e § 2º, inciso III, e da Instrução Normativa n.º 117/2017 deste Tribunal, art. 37; e

5.2) implemente e formalize melhorias nas normas e nos processos administrativos de controle de combustível, visando à sistematização e à integração entre o setor de frotas e as Secretarias ou Departamentos, a partir da regulamentação (i) da forma de arquivo das requisições e despesas com combustível e (ii) da periodicidade do envio dos documentos (diários de bordo e requisições) e relatórios ao setor de frotas.

Nos termos do Despacho n.º 412/21 – GASRVF (peça 117), entendi que o Município cumpriu adequadamente a determinação “5.1”, faltando, todavia, efetivar e demonstrar o atendimento à determinação “5.2”.

Em manifestações às peças 118, 119 e 121, o Município de Guairaça afirmou que, na atualidade, utiliza o sistema informatizado de frotas “SYSFROTA”, cujos dados são controlados de forma centralizada pelo Setor Administrativo municipal.

Conforme explicou o Prefeito do Município, senhor Marcelo Alves de Oliveira, toda semana, cada Secretário Municipal, após verificar os gastos de abastecimento dos veículos de sua Secretaria – pelos quais se responsabiliza –, encaminha a documentação pertinente para o Setor Administrativo, o qual, por sua vez, alimenta o sistema informatizado de frotas. Esclareceu que, após efetivados tais procedimentos, o Setor de Contabilidade recebe as notas fiscais emitidas pelos postos de combustíveis, a fim de realizar o empenho e a liquidação.

Anexou relatórios gerados pelo “SYSFROTA”, visando a demonstrar a efetivação do sistema centralizado de controle de abastecimento. Destacou que todo veículo do Município possui cadastro específico, o que permite maior transparência no acesso e na conferência dos dados (quilometragem e consumo semanais).

Além disso, o Município de Guairaça informou que, ao final, arquiva a documentação no “almoxarifado da Prefeitura”, e que o ente viabilizaria a digitalização de todo o processo relacionado às despesas com combustíveis no Município.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos da Instrução n.º 507/21 – CMEX (peça 123), após análise dos esclarecimentos e dos documentos apresentados, entendeu que houve o cumprimento da determinação fixada no item “5.2” do Acórdão n.º 3809/20 – Segunda Câmara, visto que ficou comprovado o aperfeiçoamento da sistematização e da integração envolvendo gastos públicos com combustíveis entre o setor de frotas e as Secretarias ou Departamentos municipais.

A meu juízo, entretanto, ainda é necessário que o Município de Guairacá esclareça mais detalhadamente o procedimento de arquivamento da documentação.

Conforme exposto no Despacho n.º 412/21 – GASRVF (peça 117), a determinação para que o ente público regulamentasse (i) a forma de arquivo das requisições e despesas com combustível e (ii) a periodicidade do envio dos documentos (diários de bordo e requisições) e relatórios ao setor de frotas foi motivada, em síntese, pelos seguintes problemas constatados por ocasião da análise do relatório de inspeção:

- 1) descarte dos cupons fiscais de abastecimento e das guias de controle emitidas pelo fornecedor de combustível, impedindo-se a realização de controles posteriores ao consumo;
- 2) ausência de um sistema informatizado para a emissão de requisições de abastecimento;
- 3) ausência de normativas indicadoras dos servidores com atribuição para emitir as requisições de abastecimento; e
- 4) inexistência de qualquer integração entre o setor responsável pelas informações enviadas ao Tribunal de Contas (Secretaria de Fazenda) – via Sistema de Informação Municipal-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) – e as Secretarias do Município, responsáveis pelo controle de consumo da frota.

As informações trazidas pelo Município acerca (i) da aplicação da Portaria Municipal n.º 33/2019 e, sobretudo, (ii) da existência do sistema informatizado de frotas “SYSFROTA” – com documentação comprobatória e referendada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – solucionam os problemas “2)”, “3)” e “4)”, enumerados anteriormente, e a questão referente à periodicidade do envio dos documentos (diários de bordo e requisições) e relatórios ao setor de frotas.

Efetivamente, embora já houvesse previsão na Portaria Municipal n.º 33/2019 sobre as atribuições dos Secretários na emissão das requisições de abastecimento e no acompanhamento dos gastos realizados, não havia – antes da última manifestação do Município de Guairacá (peça 121) – informações suficientes sobre o envio da documentação pertinente à despesa com combustíveis ao setor de frotas nem sobre a sistematização dos dados oriundos de cada Secretaria ou Departamento.

Todavia, em os mais recentes esclarecimentos, verifica-se que, em decorrência do sistema informatizado implementado, a alimentação dos dados pelo Setor Administrativo permite que todos os órgãos e setores do Município de Guairacá possam acessar, de forma sistematizada, os dados de todos os veículos cadastrados. Ainda assim, compreendo que a forma de arquivamento dos documentos relacionados às despesas municipais com combustíveis necessita de maior detalhamento, sobretudo com o objetivo de que os controles interno e externo possam comprovar que os dados registrados no “SYSFROTA” convergem com as informações presentes nas requisições de abastecimento, nos cupons fiscais, nas notas fiscais, nos empenhos e nas liquidações.

Destaco, inclusive, que a ausência de arquivamento adequado e o descarte dos cupons fiscais de abastecimento e das guias de controle emitidas pelos fornecedores de combustível implicaram sanções aos responsáveis pela gestão anterior, nos termos do Acórdão n.º 3809/20 – Segunda Câmara, visto que referidas condutas impediram ou dificultaram a realização de controles posteriores ao consumo.

Considerando que o ente expressamente afirmou que viabilizaria a digitalização de todo o procedimento, incluindo o arquivamento atualmente realizado em meio físico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça:

- 1) se a digitalização do processo de arquivamento dos documentos referentes à despesa municipal de combustível já foi iniciada;
- 2) em caso de resposta negativa para o item anterior, se possui prazo para que a digitalização seja efetivada; e
- 3) se pretende digitalizar os documentos já arquivados em meio físico.

Curitiba, 29 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-177143/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)
RESPONSÁVEIS:-JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES
INTERESSADOS:-ADALTON RIBEIRO JUNIOR, ADILSON JOSÉ DA SILVA, ALDAIR DA SILVA OLIVEIRA, ALEX SANDRO MARCOS, ALEXANDER MEURER, ALYNNE MARIA DOS REIS LIMA, ALYSSON GABRIEL SANTOS NUNES TINOCO, AMANDA MACEDO RIBEIRO E OUTROS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-482/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão dos senhores MARCELO MARTINELLI FILHO e VICTOR LOUREIRO ALMEIDA e da senhora GABRIELLE BERWIG AMARAL – referidos às peças 58, 61 e 66 desses autos – como interessados.

Curitiba, 29 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-298041/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, INSTITUTO CONFIANCCE
EMBARGANTE:-JOSÉ ANTONIO PASE
DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 676/21 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCURADORES:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSÉ ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURÉLIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, NATÁLIA ANGÉLICA MISTRELLI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-483/21

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Recurso de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE (peças 353 a 391) em face do Acórdão n.º 676/21 da Primeira Câmara (peça 339) – mantido pelo Acórdão n.º 1539/21 da Primeira Câmara (peça 350) –, pelo qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e o condenou ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multas.

O recurso é tempestivo, já que a decisão pela qual o Tribunal apreciou embargos de declaração opostos pelo responsável – os quais, nos termos do artigo 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], interromperam o prazo para interposição de recursos – foi publicada em 22/7/2021 (peça 351) e a petição recursal foi protocolizada em 12/8/2021 (peça 352), sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e no artigo 484 do Regimento Interno[3].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

O senhor JOSÉ ANTONIO PASE, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e o artigo 474 do Regimento Interno[5].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável – que teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multas – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[7].

Curitiba, 30 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

4. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

6. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

7. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º:-100750/02

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
RESPONSÁVEIS:-CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-489/21

Conforme certificado na Informação n.º 3721/21 – CMEX (peça 267), houve a extinção, por decisão judicial, da execução fiscal que impunha ao senhor Tomas Aimore Filho a restituição de valores decorrente da Certidão de Débito n.º 567/2008 deste Tribunal, nos termos da sentença e do acórdão provenientes dos autos n.º 0001082-57.2014.8.16.0098 (peças 265 e 266).

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigo 175-L, Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-616115/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADES:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
RESPONSÁVEIS:-ANA SERES TRENTO COMIN, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-490/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- 1) à inclusão dos relacionados à peça 127 como Procuradores da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO;
- 2) à citação, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, do senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, Presidente da Associação Paranaense de Reabilitação entre 4/7/2011 e 3/7/2017; e
- 3) à intimação, pela via eletrônica, da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, na pessoa de seu atual representante legal.

O citado e a intimada terão o prazo de 15 dias para apresentarem justificativas em face do exposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual em sua Instrução n.º 733/21 – CGE (peça 134).

Curitiba, 30 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-166388/05
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEIS:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOÃO DIRCEU NAZZARI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-491/21

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que tome ciência das observações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções quanto ao cálculo da correção monetária dos valores cobrados na ação civil pública (peça 299) e, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-684680/16
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-ROSILEIA GAEDKE
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-492/21

Considerando as providências adotadas pelo Município de Matinhos para a instauração da tomada de contas especial (peça 100), concedo o prazo de 180 dias, contado a partir da data de edição da Portaria n.º 884/2021 – Prefeitura Municipal de Matinhos, para envio dos autos do referido processo a este Tribunal de Contas. Tendo o próprio Município se prontificado a encaminhar os documentos naquele prazo, entendo desnecessária, por ora, a intimação sugerida na Instrução n.º 532/21 – CMEX (peça 103).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da decisão.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-284776/21
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
EMBARGANTE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV)
DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 793/21 – TRIBUNAL PLENO
PROCURADORA:-LILIANE APARECIDA COELHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-493/21

Considerando que (i) a senhora Márcia Cristina Mottin Santos efetuou o pagamento da multa fixada no item 2 do Acórdão n.º 793/21 – Pleno[1] (peça 164), conforme certificado na Instrução n.º 530/21 – CMEX (peça 186), e (ii) o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS cumpriu a determinação de que trata o item 3 da referida decisão[2], conforme certificado na Instrução n.º 545/21 – CMEX (peça 187), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro das baixas de responsabilidade e emita as respectivas certidões de quitação de débito e de obrigação.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]
2) substituir a multa aplicada por meio do Acórdão n.º 1810/19 da Segunda Câmara – prevista no artigo 87, inciso III, “F”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – pela multa cominada no artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista o atraso no cumprimento das determinações fixadas no Acórdão n.º 1794/11 do Pleno;

2. [...]
3) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV) que, no prazo de 30 dias, encaminhe, por meio eletrônico, os documentos referentes à pensão concedida à senhora Maria Dilvete Mottin Santos, viúva do servidor José Alves dos Santos.

PROCESSO N.º:-147364/07
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
RESPONSÁVEL:-DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
PROCURADORES:-DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DIEGO BULIGON, NIVALDO LUCAS FILHO, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-494/21

Defiro os pedidos formulados à peça 290.

Encaminhem-se os autos:

1) à Diretoria de Protocolo para que inclua o Município de Jaguariaíva na atuação e habilite seu acesso aos presentes autos; e

2) após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da decisão.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-189722/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
PROCURADORA:-ANAI FÁTIMA FAGUNDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-495/21

Considerando que o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS já efetuou o pagamento da multa de que trata o item 1 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara[1] (peça 106), conforme certificado na Instrução n.º 461/21 – CMEX (peça 185), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade,

1) aplicar ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, atual Prefeito de Doutor Ulysses, a multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados em diligência;

PROCESSO N.º:-133470/13
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA:-MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI
PROCURADORA:-ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-497/21

Diante do exposto na Instrução n.º 1813/21 – CGM (peça 64), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 317/20 – GASRVF (peça 61).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-687273/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
RESPONSÁVEIS:-MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE
INTERESSADA:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-498/21

Considerando a tramitação da Denúncia n.º 349495/21 (peça 68), que trata de supostas irregularidades no processo seletivo em exame, determino o sobrestamento da análise dos presentes autos até decisão definitiva naquele processo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-420769/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-ELIZABETH DO CARMO SPADA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-499/21

Diante do exposto no Despacho n.º 879/21 – CGE (peça 12), autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 231354/21.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-617413/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-501/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-566100/10
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
INTERESSADA:-LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-502/21
Conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 517/21 – 7PC (peça 101), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:
1) apresente declaração do Médico responsável pelo laudo pericial à peça 50, senhor Déuber Henrique Ribeiro de Oliveira, sobre a possibilidade de classificar a doença da senhora LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA – parapesia – como “paralisia irreversível e incapacitante”, nos termos do artigo 28, § 6º, da Lei Municipal n.º 641/2007; e
2) caso confirmada a possibilidade, retifique o cálculo dos proventos da interessada, encaminhando ao Tribunal o novo ato de aposentadoria com as devidas alterações.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-196601/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
REPRESENTANTE:-RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT – ME
REPRESENTADOS:-MUNICÍPIO DE ANTONINA, EDSON RODRIGUES DOS PASSOS, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, RAFAEL NEVES ALVES,
PROCURADORES:-ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO, FABRÍCIO DE SOUZA, STEFHANI KAROLINE YOGA FREITAS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-504/21
Considerando a procuração apresentada à peça 96, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda aos registros necessários na autuação.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-900930/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHETTI, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA
PROCURADORA:-VALÉRIA GIESSLER
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-509/21
Considerando os documentos apresentados às peças 100 e 101, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda aos registros necessários na autuação.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-19076/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ
RESPONSÁVEIS:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGERIO JOSÉ LORENZETTI
INTERESSADAS:-ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ALACY DE SOUZA ANDRADE, ALINE PEREIRA LIMA DE ABREU, ANDRESSA CAMPEZATO BRITO, BARBARA CHRISTIANNE DAL PIZZOL, BARBARA MULLER DA SILVA, DAYANE CARLA BARBOSA DE MELLO, ELISSANDRA MARIA PETIK, IVONE RUBIRA DE ALENCAR ARRAYS, JULIARA DIAS DOS SANTOS, KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA, MARIA SELEIDE RIBEIRO CAMPOS CARDOSO, NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA, PRISCILA GONÇALVES DE OLIVEIRA BARATELLA, ROSIANE DE SOUZA, TAISSA BARCELOS CLAUDINO DINIZ PEREIRA, TAMARA FRANCIELE JASPER
PROCURADORES:-CLAUDIO EVANDRO STÉFANO, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-510/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-395895/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
RESPONSÁVEIS:-CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-511/21
Autorizo a juntada dos documentos às peças 166 a 212.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-291132/19
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S.A. (EMDEILHAS)
RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADORES:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURÉLIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-512/21
Em face do requerimento à peça 87, concedo ao responsável a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-479226/04
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEIS:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-JEAN COLBERT DIAS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-513/21
Considerando os documentos apresentados às peças 131 e 132, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda aos registros necessários na autuação.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-184739/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO
RESPONSÁVEL:-SANDRA FERREIRA DOS SANTOS
PROCURADORA:-CLAUDINE CAMARGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-514/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos documentos apresentados pelo Município de Curitiba às peças 186 a 198.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-48726/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
RESPONSÁVEL:-RILDO EMANOEL LEONARDI
INTESSADAS:-ALEXANDRA APARECIDA DE ANDRADE, AMANDA CARNEIRO DE PAULA, ANA CLÁUDIA CARVALHO, CACILDA ALMEIDA ROCHA, CLAUDIA VANESSA DA SILVA TURRA LIMA, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, DAMARIS ASTEGHER MARTINS, EDINA LUCIA SCHERAIER, JACQUELINE DE LOURDES CARVALHO, JAQUELINE LOPES DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARLENE DE FÁTIMA DEFAIX DE OLIVEIRA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, REGIANE DE CÁSSIA FONSECA SANTOS, THAIS MAYRA PONTES, VALÉRIA APARECIDA COSTA PRESTES, VIVIANE DE JESUS AROUCHE RIBEIRO SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-515/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de setembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-558686/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO:-RICARDO BIANCO GODOY
RESPONSÁVEL:-EVANI CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR DA RESPONSÁVEL:-ANDERSON FERREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -516/21

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que:

- 1) reinclua na autuação o nome do senhor ANDERSON FERREIRA, advogado da senhora Evani Cordeiro Justus (conforme procuração à peça 51);
- 2) inclua a Câmara Municipal de Guaratuba como interessada e lhe permita o acesso à íntegra dos autos, conforme requerido à peça 100;
- 3) mantenha na autuação o nome do senhor RICARDO BIANCO GODOY, Procurador do Município, e lhe permita o acesso à íntegra dos autos, conforme requerido à peça 102.

Curitiba, 1º de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-112912/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADEMIR BASSO, ADEMIR JOSÉ GHELLER, ADILSON JAIRO ARGENTA, ADRIENE COELHO FERREIRA, ALCIR ADAO SMIDERLE, ALONSO DECARLI, ANDRE LUIZ DE SOUZA, ANDREIA DE FATIMA PEDROSO, CLAUDEMIR STANQUEVSKI, DENISE CRISTINA AZILIERO, DIEGO ALCANTARA PAGLIOSA, EDILAINE APARECIDA VIEIRA, EDUARDO MATHEUS PINTO DE OLIVEIRA, ELENICE DE FATIMA ZOCKE, EVANDRO ARLINDO DE MELO, EVERSON HECKLER GOULART, FABIANE CARBONARI MENEGUSSI, FATIMA ANTONIA SENHOR, FERNANDA BARBOZA VAILATTI, IVAN CEZAR FOCHZATO, JACKSON DYAI DE MEDEIROS, JULIANA ALBINO PONCIO, JUNIOR DONIZETE BOZICO FLIZIKOSWKI, LILIANE CAROLINE CECHETTO, MARA CRISTINA FORTUNA DA SILVA, MARALICE MASCHIO, MARIA ISABEL CABRAL DA SILVA, MARIO SERGIO GONCALVES DE CAMARGO, MUNICIPIO DE CLEVELÂNDIA, NELTON DA SILVA LEHNHARD, PATRICIA ANTONIOLLI, PAULO DE TARSO MAZALOTTI BERHORST, RAFAELA MARTINS LOSI, RAMON CARDOSO NOGUCHI, RODRIGO ANTONIO TOIGO E TOMPSON HUGO SCHNEIDER

DESPACHO 695/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 1º de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-502358/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANDERSON CHARLES DE ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 11531, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1/7/2021 (peça 5), que concedeu revisão de proventos ao senhor Anderson Charles de Araújo.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 966/21 – CGE e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 542/21 – 6PC), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-296118/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, DIEGO RODRIGUES MOREIRA, JOSE SLOBODA, KARINE FERREIRA CONTIN, MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/21

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Jaguariaíva, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018, concernentes ao provimento de cargos de operador de máquinas pesadas e professor[1].

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10708/21-CAGE-Fase 4) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 736/21 – 2PC), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol do admitidos se encontra na peça 3.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 872/21

Processo nº: 859518/18

Data e hora da redistribuição: 01/09/2021 16:34:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASDSG, CDCT, CGETS, CPDE, DPS, ECT, FC, JC, JN, LFLV, LZ, MAMDS, RCZ, SLL, UAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 852/2021 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 01/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3290/2021

Processo Nº: 535485/21

Data e hora da distribuição: 01/09/2021 11:32:23

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: JORGE LUIZ LANGE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3291/2021

Processo Nº: 170920/20

Data e hora da distribuição: 01/09/2021 11:32:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: ADENILDA KORCHAK, ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ALESSANDRA RIBEIRO SASS, ANA ANDREIA DA LUZ DE LIMA, ANDREIA SILVANA DOS ANJOS, AATAISA FERREIRA, EDSON FLAVIO HOFFMANN, EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, IVONE GRAZIELI DE SOUZA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3292/2021

Processo Nº: 536791/21

Data e hora da distribuição: 01/09/2021 13:37:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3293/2021

Processo Nº: 505829/21

Data e hora da distribuição: 01/09/2021 15:19:55

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-961931/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-GILVAN PIZZANO AGIBERT (CPF: 340.476.549-49)

EDITAL Nº 43/21

Em cumprimento ao Despacho nº 1141/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. GILVAN PIZZANO AGIBERT (CPF: 340.476.549-49), para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], promover a regularização de sua representação, em atenção ao disposto no art. 348 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 31 de agosto de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº:749643/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ALESSANDRA HAMAN FOGAGNOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2212/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5169/20 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-780850/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELVIRA ROSANA MACEDO SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2213/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5571/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-210888/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADRIANA DE OLIVEIRA, CASSIA DE MOURA FAITAO, CLEIA REZENA TEIXEIRA, CLEIDE LUCIA PROCEK, DEBORA CRISTIANE MULLER COSTA, DIANA APARECIDA PRESTES XAVIER, EDINEIA BARBOZA CARDOSO, ELIZANGELA JUSTINO FEO, IVONE DE FREITAS RIBEIRO, IZOLETE BRATTI ECCO, JOVANA APARECIDA GOERGEN, MARGARETE HABOSKI, MARIA ALAIDE DE BIASSIO, MARIA JOZELIA FERREIRA DA SILVA, NADIESKA MARQUES, ROBSON CANTU, SILMARA PEREIRA DE LIMA, VILDETE DE FATIMA GUSTMANN DOLINSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2214/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10872/21 - CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-747420/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCINARA CORA SILVA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2215/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5064/20 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-211736/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ALINE APARECIDA DALAPICOLA, CLAUDETE ROSA, FRANCELIA APARECIDA TITTON DOS PASSOS, INAH CRISTINE GONCALVES MARCON DA SILVA, ROBSON CANTU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2216/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10870/21 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-523096/21

ENTIDADE:-DENILSON DA CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-DENILSON DA CRUZ MACHADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2427/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo em razão de carta dirigida à Divisão Administrativa da Previdência, e entregue pelos Correios nesta Corte, pela qual Denilson da Cruz Machado, na condição de preso da Penitenciária Estadual de Londrina, requer, em síntese, a revisão de sua pena referente ao processo 0000183-97.2018.8.16.0137.

Esta Presidência esclarece ao requerente que dentre as competências deste Tribunal de Contas, estabelecidas na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar nº 113/2005, bem como no Regimento Interno desta Corte, não se insere a revisão de penas fixadas por juízos criminais.

Expeça-se ofício de comunicação ao solicitante, acompanhado de cópia deste despacho, o qual deverá ser remetido ao endereço informado pelo requerente no envelope de correspondência de fls. 4, peça 2.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-432481/21

ENTIDADE:-7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO:-7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2443/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado em virtude de ofício enviado pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, por meio do qual encaminha cópia de ação trabalhista proposta pelo Sr. Josuel de Almeida contra o extinto Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, em virtude de dispensa sem aviso prévio, após contratação à margem de concurso público, sem recebimento de verbas rescisórias, de documentação para recebimento de seguro-desemprego e anotação em sua CTPS, para as providências que esta Corte entender cabíveis.

Através da Informação nº 621/21-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica destacou que o conteúdo dos autos, em tese, consubstanciaria matéria de interesse desta Corte de Contas posto se tratar de suposta contratação irregular de pessoal, sem concurso público, por entidade integrante da estrutura administrativa do Estado do Paraná, pontuou que tal questão fora objeto de análise na Prestação de Contas Anual nº 285248/19 e sugeriu o encaminhamento deste expediente ao relator do citado processo, para ciência, adoção das medidas que entender cabíveis e deliberação acerca do apensamento deste protocolado à citada Prestação de Contas Anual.

Tal sugestão foi acatada pela Presidência que remeteu o feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Prestação de Contas Anual nº 285248/19, para ciência e deliberação acerca do sugerido pela unidade técnica (Despacho nº 2228/21-GP, peça 6).

Em resposta, o D. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral indica não vislumbrar relação direta entre os fatos relatados e a prevenção invocada pela unidade técnica, seja por conexão ou continência, destaca que o processo de Prestação de Contas Anual nº 285248/19 conta com decisão transitada em julgado contendo determinação de encerramento e, baseado no art. 346-B, § 3º, do RITC, o qual excepciona a redistribuição por dependência nos casos em que haja decisão de mérito ou terminativa do processo, devolve os autos ao Gabinete da Presidência para deliberações (Despacho nº 946/21-GCDA, peça 8).

Assim sendo, tendo em vista a manifestação da DIJUR de que o conteúdo dos autos, em tese, consubstanciaria matéria de interesse desta Corte por se tratar de suposta contratação irregular de pessoal, sem concurso público, por entidade integrante da estrutura administrativa do Estado do Paraná, a manifestação do D. Conselheiro de que os autos de sua relatoria estariam em vias de encerramento pois contam com decisão de mérito transitada em julgado, o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, o ciente desta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-661436/20

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2449/21

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Marina de Lima Toffoli, Juíza de Direito Substituta da Vara da Fazenda Pública de Ibiti, por meio do qual reiterou o conteúdo do seu Ofício nº 286/2020, requerendo cópia do processo administrativo referente ao ex-Prefeito Francisco Pereira Goulart que ensejou a expedição da Certidão de Débito nº 1604/2006.

Por meio do Despacho nº 638/21-GACAK (peça 27), o Auditor Cláudio Augusto Kania, em resposta à reiterada solicitação da Vara da Fazenda Pública de Ibiti, informa que nos autos de sua relatoria não houve imputação de débito, multas ou reparação de danos em desfavor do Sr. Francisco Pereira Goulart, fato este que pode ter ensejado as reiterações dos pedidos e o equívoco na menção à Certidão de Débito nº 1604/2006, esclarece que, diferentemente dos pedidos anteriores, na presente solicitação foi anexada cópia da Resolução nº 7395/2000, proferida no processo nº 16080/97, que atribuiu responsabilidade ao Sr. Francisco Pereira Goulart e concluiu reiterando a autorização de acesso aos autos de sua relatoria, processo nº 149455/96 e sugerindo a autorização de acesso aos autos de nº 16080/97.

Ante o exposto, acato o sugerido pelo D. Auditor Cláudio Augusto Kania e determino a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Relatório de Auditoria nº 16080/97, para decidir acerca da autorização de acesso aos autos de sua relatoria.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-522898/21

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2460/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado em virtude da remessa de ofício da Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul, por meio do qual solicita renovação de acesso aos autos de nº 267350/01, visto que o acesso anterior decorrente dos autos nº 247610/18, de noventa dias, expirou.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 672/21-DIJUR (peça 3), sugere a concessão do pleito e, se possível, que o tempo de acesso seja estendido para mais de 90 (noventa) dias.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constatou-se que o expediente solicitado, 267350/01, tramitara em meio físico e fora encaminhado à Câmara Municipal de Itaperuçu no dia 01/11/2005, número de remessa 1006/05, via Sedex com registro.

Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017;

b) juntada, nestes autos, de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos por esta Corte no processo nº 267350/01;

c) disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1 O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-237328/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2461/21

Trata-se de Requerimento Interno referente ao Documento de Oficialização de Demanda nº 1/21-DCS (peça 2), tendo por objeto a "contratação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, áudios, vídeos e textos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento".

A Equipe de Planejamento da Contratação foi instituída por meio da Portaria nº 540/21 (peça 6).

Mediante o Despacho nº 6/21 (peça 8), a DCS informou "o atendimento dentro de sua competência do requerido" e encaminhou os autos a esta Presidência para deliberação acerca do encerramento do processo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-453063/21

ENTIDADE:-OBSERVATORIO SOCIAL DE BRASILIA

INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DE BRASILIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2463/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Observatório Social de Brasília (Ofício Circular OSBSB nº 02/2021), através do seu Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Onésimo Staffuzza, por meio do qual apresenta os resultados da apuração e análise dos dados referentes às atividades dos tribunais de contas dos estados e da União durante o ano de 2017, coletados diretamente nos respectivos sites oficiais, páginas indicadas por meio de links, e por meio de solicitações com base na Lei de Acesso à Informação, ao longo dos anos de 2019 e 2020.

Na acerca do requerente informa ter encontrado certa dificuldade acerca da completude das informações, mas, ainda assim, conseguiu elaborar 4 (quatro) escalas a partir dos dados coletados, quais sejam, Economia, Gasto X Produção, Produtividades dos Servidores Públicos e Transparência, e disponibilizou links contendo as planilhas com os dados coletados, a descrição da metodologia utilizada na coleta e análise das informações e os resultados das avaliações.

Por meio do Despacho nº 892/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização considera de extrema relevância a iniciativa do Requerente, informa que utilizará as quatro escalas elaboradas como fonte de reflexão e ação, ainda que a quantidade de acordões produzidos por esta Corte não ter sido considerada, e pontua que entrará em contato com o Observatório com o fulcro de contribuir com o aprimoramento da metodologia do levantamento, em especial no que tange aos ganhos advindos da fiscalização preventiva e não somente dos processos autuados.

Ante o exposto, tendo em vista a manifestação da unidade técnica indicando a utilização futura das escalas elaboradas e a contribuição no aprimoramento da metodologia, a inexistência de solicitações de diligências adicionais, esta Presidência exara sua ciência quanto ao conteúdo deste expediente e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-507236/21

ENTIDADE:-JOAO EVANGELISTA DA SILVA

INTERESSADO:-JOAO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2464/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. João Evangelista da Silva, por meio do qual, considerando o relatório do pagamento de diárias do exercício de 2021, retirado do Portal de Transparência de Terra Rica, relata fatos, faz observações e indagações acerca do pagamento de diárias e, em vista do Princípio da Economicidade, requer os esclarecimentos indicados nos itens "a", "b" e "c", presentes na fl. 3 da peça 2.

Por meio do Despacho nº 863/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se quanto aos itens indicados na inicial informando que no item "a", eventual dano ao erário constituiria valor bem abaixo do valor de alçada da Resolução nº 60/2017; quanto ao item "b" a unidade registra que o fato se enquadraria em eventuais ações e procedimentos decisórios relativos a aspectos de cunho discricionário de gestão interna das entidades, e, por consequência, não se inseriria dentro das competências institucionais desta Corte de Contas; em relação ao esclarecimento do item "c", a unidade afirma que ele seria obtido se indagado diretamente à administração municipal, através de demanda nos moldes da Lei 12.527/2011. Em sua conclusão a unidade exara ciência quanto ao conteúdo dos autos e opina pelo arquivamento do feito em vista do suposto prejuízo ao erário ser inferior ao valor de alçada ou processar o pleito como "Denúncia" para que o relator competente exerça o juízo de admissibilidade.

Ante do exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, acato a sugestão alternativa indicada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Reautuação como "Denúncia";

b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-404550/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-2465/21

Trata-se de processo destinado à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, cujo objeto "é a contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta 'on-line' de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário", nos termos do item 2.1 da minuta do Edital (peça 20).

De acordo com o Documento de Oficialização de Demanda n.º 1/2021-GP (peça 2) o Gabinete da Presidência, por meio da Assessoria de Cerimonial, é a unidade solicitante da contratação.

A justificativa para a contratação, contida no item 2 do Termo de Referência retificado (peça 19), é "atender a demanda de passagens aéreas originadas a partir dos deslocamentos de autoridades e servidores do TCE-PR, para o cumprimento de sua função institucional e de novos projetos implementados pela gestão – TCE ITINERANTE, qual seja, o exercício do controle externo da Administração Pública Estadual e Municipal."

A Assessoria de Cerimonial estimou para a contratação a quantidade anual de 700 (setecentas) passagens, pelo valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), conforme tabela contida no item 2.1 da minuta do instrumento convocatório[1]. O preço máximo do certame, que inclui, além das passagens, o valor da Remuneração do Agente de Viagens – RAV, havia sido fixado em R\$ 636.669,00 (seiscentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais), nos termos do item 3.1 da minuta do Edital juntada na peça 7. Contudo, após a realização de diligências (peça 18 e ss.), o preço máximo estimado foi alterado para R\$ 633.750,00 (seiscentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), consoante denota a minuta do Edital retificada juntada na peça 20 e conforme descrito no item 6 do Termo de Referência retificado (peça 19).

Foram carreados aos autos os orçamentos recebidos pela Assessoria de Cerimonial de três agências de viagens para a prestação dos serviços objeto da contratação pretendida (peça 4); resultado de pesquisa na GMS (peça 5); Quinto Aditivo ao Contrato n.º 02/2018 do Instituto Rui Barbosa, cujo objeto é a prestação de serviços de agenciamento de viagens (peça 6, fls. 1 e 2); e documentos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 07/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com objeto semelhante ao da presente licitação (peça 6, fls. 6 e ss.).

A tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, em consonância com o previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, foi autorizada pelo Diretor-Geral (peça 8, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 303/21 (peça 8), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC ressaltou os seguintes aspectos da concernentes ao certame: o Termo de Referência descreve o objeto e o classifica como comum, o que permite a licitação por pregão; a contratação e as quantidades foram justificadas do Termo de Referência; a pesquisa de preços contida nos autos é de responsabilidade do servidor que a elaborou[2]; a justificativa para o não parcelamento e para a ausência de requisitos de sustentabilidade igualmente se encontram no Termo de Referência; o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (empate ficto e habilitação tardia) estão previstos nos itens 9.17 e 15.10 da minuta do edital; não será admitida subcontratação; não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[3]; não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[4].

Acerca do critério de remuneração do serviço a ser licitado, a SLC ponderou que a Remuneração do Agente de Viagem é uma taxa de administração que, ao invés de ser cobrada em percentual, é cobrada em valor fixo sobre cada emissão de passagem, consignando que a respeito da possibilidade de taxas de administração nulas ou negativas em licitações há larga jurisprudência, a exemplo do Acórdão do Tribunal de Contas da União n.º 2303/2015 – Plenário[5].

Por fim, a SLC registrou que o cadastro da licitação no sistema GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Remetido o expediente à Diretoria de Finanças – DF para a emissão do Formulário de Indicação de Recursos, a unidade solicitou a prévia manifestação do Gabinete da Presidência acerca do enquadramento das despesas derivadas da futura contratação.

Registrou a DF que o objeto da licitação se refere à "contratação de serviço de natureza continuada", contudo, diante do disposto no artigo 8.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 173/2020[6], que veda, até 31 de dezembro de 2021, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo, indagou "se não seria a hipótese de enquadrá-lo como despesas derivadas de contratos e demais atos administrativos como disciplina o art. 163, e não como parece estar enquadrado smj, tendo como base o Parecer nº 122/20-DIJUR contido no processo 406843/20."

Com base nos esclarecimentos prestados nos autos pela Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer n.º 191/21-DIJUR, peça 12), corroborados pela Controladoria Interna (Informação n.º 97/2-Cl, peça 13), salientou que no caso em tela não incide a proibição prevista no artigo 8.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 173/2020, visto que as despesas oriundas da licitação pretendida efetivamente serão decorrentes de obrigação contratual, de caráter discricionário, não se enquadrando na definição contida no artigo 17 da Lei Complementar 101/2000[7] (Despacho n.º 2178/21-GP, peça 14).

Outrossim, nos termos do pronunciamento da DIJUR, consignei que as despesas em análise "podem ser entendidas como de caráter discricionário, mesmo que eventualmente superem dois exercícios financeiros, haja vista a ampla flexibilidade para o estabelecimento de seu montante e à oportunidade de sua execução", o que se extrai do item 2.2[8] da minuta do Edital, que estabelece que as quantidades e os valores apontados no instrumento convocatório são estimativos e não constituem compromisso futuro de contratação para este Tribunal de Contas.

A Diretoria de Finanças apresentou, então, o Formulário de Indicação de Recursos n.º 39/2021-TCE, em que demonstra a existência de disponibilidade orçamentária para suprir a demanda requerida, apresenta a estimativa do impacto financeiro da contratação e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (peça 15, fl. 2).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 207/21-DIJUR (peça 16), concluiu pela aprovação da minuta do Edital juntada na peça 7. Todavia, recomendou a inclusão dos demais referenciais de preço noticiados no item 6.3 do Termo de Referência de peça 3 para o cálculo do valor médio da Remuneração do Agente de Viagem, que compõe o preço estimado da licitação.

Segundo expôs a DIJUR, embora no Termo de Referência de peça 3 conste que somente foram utilizadas três cotações de preços para a obtenção do valor máximo da licitação em razão da dificuldade de se encontrar outros referenciais de preço, o próprio Termo de Referência informa que "o aditivo do contrato do Instituto Rui Barbosa e o contrato do Tribunal de Justiça do Paraná, que constam em anexo, também possuem RAV igual a zero".

Desse modo, a DIJUR destacou que inexistiu óbice para a inclusão dos valores referentes às contratações aludidas no cálculo da média da RAV, visto que são referenciais da realidade do mercado e diminuem o valor máximo do certame, pontuando também que há consolidada jurisprudência favorável à possibilidade da adoção de taxas nulas ou negativas, como já explicitado pela SLC no Despacho nº 303/21 (peça 8) e conforme ocorre no atual contrato desta Corte com relação ao mesmo objeto[9].

Pela Informação 110/21-CI (peça 17) a Controladoria Interna expôs as considerações que entendeu pertinentes, acompanhou a recomendação da Diretoria Jurídica acerca da inclusão dos demais referenciais de preço noticiados no item 6.3 do Termo de Referência para o cálculo do valor médio da Remuneração do Agente de Viagem e consignou que o expediente estava apto a seguir à apreciação superior.

Diante dos argumentos apresentados pela DIJUR atinentes aos referenciais utilizados para a composição do preço máximo da licitação e considerando o previsto no artigo 20, inciso II, da Instrução de Serviço n.º 125/2018, que estabelece a possibilidade de utilização de “preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas” na estimativa de preços, determinei a remessa dos autos à SLC para a retificação do cálculo concernente à apuração do valor máximo da licitação, incluindo-se nos parâmetros para a obtenção da média correspondente à Remuneração do Agente de Viagem o previsto no Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2018 do Instituto Rui Barbosa e o estipulado no Contrato n.º 148/2020 do Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR, ambos juntados na peça 6, ou para que a eventual impossibilidade de utilização de tais parâmetros fosse justificada (Despacho 2343/21-GP, pela 18).

Na mesma oportunidade, determinei o prévio encaminhamento do expediente à Assessoria de Cerimonial do Gabinete da Presidência, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para os esclarecimentos e retificações pertinentes quanto à justificativa apresentada para as quantidades estimadas para a futura contratação, contida no item 4 do Termo de Referência juntado na peça 3.

Na sequência, mediante a Informação n.º 124/21 (peça 21) a Supervisão de Licitações e Contratos informou que a Assessoria de Cerimonial enviou à SLC, para junta, o Termo de Referência retificado e assinado digitalmente (peça 19), alterando os itens 4.1 e 4.2, relativos à justificativa das quantidades, e salientou que o cálculo concernente à apuração do valor máximo da licitação (item 6 - Pesquisa de Preços e Preço Máximo) foi retificado com auxílio direto da SLC.

No que tange ao cálculo do preço máximo da licitação, ressaltou a SLC que a contratação efetuada pelo TJ-PR não foi utilizada como parâmetro vez que nessa os valores a título de RAV são distintos para passagens aéreas nacionais, internacionais, rodoviárias e seguro viagem, o que não ocorre no edital desta Corte de Contas. Explicou que, assim, seria preciso criar uma média ponderada entre os valores dos descontos aplicados às passagens nacionais e internacionais ou aplicar apenas o desconto referente ao principal (doméstico).

Asseverou que a primeira alternativa foi descartada pelo Cerimonial, “pois não há um histórico bem definido que permita compará-los percentualmente, sendo extremamente variável ao longo dos anos/gestões” e que a segunda “significaria incluir uma RAV negativa de R\$ 29,25 na cesta de preços (tabela do item 6.1 do Termo de Referência Retificado), reduzindo a média para R\$ 4,16 (quatro reais e dezesseis centavos)”, o que, por recomendação da SLC, não ocorreu, “a fim de garantir a atratividade do certame e a competição na disputa”.

Por fim, juntou a minuta do Edital retificada (peça 20).

É o relatório.

O exame dos autos revela que até o momento o processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

Consoante expôs a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 207/21 (peça 16), foram observados os requisitos mínimos exigidos para o Termo de Referência da licitação, previstos no artigo 19[10] da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[11], haja vista que o objeto está descrito no item 1; a justificativa e objetivo da contratação encontram-se no item 2; a especificação dos requisitos da contratação está nos itens 4 (justificativa das quantidades) e 5 (descrição completa dos serviços); a definição das obrigações da contratante e da contratada consta no item 18; as estimativas detalhadas dos preços da contratação estão no item 6; a forma de pagamento está no item 21; a forma e os critérios de seleção do fornecedor constam dos itens 9, 14, 15 e 16; a justificativa para o não parcelamento do objeto está no item 10; a vedação à subcontratação está expressa no item 17; e as sanções administrativas constam no item 26, bem como estão detalhadas na Cláusula 14ª da minuta do contrato.

Ainda, o Termo de Referência dispõe que não se aplicam critérios de sustentabilidade, conforme consigna o item 11, e prevê o tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte no item 12.

Também se observa que restou atendido, até o momento, o rito relativo à fase interna do certame prescrito pelos artigos 49[12] e 55[13] da Lei Estadual nº 15.608/2007[14].

Saliente-se que, como pontuou a DIJUR, a classificação do bem a ser licitado como comum, conforme definido no item 7 do Termo de Referência[15], justifica a adoção do pregão eletrônico[16] como modalidade da licitação; que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara[17]; que a impossibilidade de parcelamento do objeto foi justificada[18]; e que o item 13.1. da minuta do Edital define o critério de julgamento da licitação, qual seja, o menor preço global.

No tocante ao quantitativo demandado, a DIJUR expôs que esse foi motivado[19], submetendo o conteúdo das justificativas à Presidência. Cumpre frisar que após a manifestação da DIJUR a Presidência solicitou esclarecimentos adicionais à Assessoria de Cerimonial acerca das justificativas apresentadas quanto ao quantitativo demandado, determinando as retificações necessárias no Termo de Referência do certame.

Em atendimento, o item 4 do Termo de Referência foi modificado, conforme se depreende da leitura da peça 19 dos autos[20] (Termo de Referência retificado). Destarte, restou claro que ainda que se tenha optado pela manutenção da estimativa utilizada para a última licitação levada a efeito, em 2019, o que se deu no intuito de que a contratação pretendida possa atender “tanto a demanda atual reduzida como o retorno gradual de viagens”, trata-se de quantidade estimada, “sem mínimo de passagens a serem emitidas”. Portanto, considero que as quantidades estimadas estão adequadamente justificadas.

Com relação ao preço máximo previsto para a contratação e a estimativa de preços realizada pela Assessoria de Cerimonial do Gabinete da Presidência, cumpre destacar que após a manifestação da DIJUR a Presidência acolheu as sugestões realizadas pela unidade no Parecer n.º 207/21, determinando, por conseguinte, a inclusão das demais parâmetros de preços obtidos pela Assessoria de Cerimonial, juntadas na peça 6 dos autos, ou a apresentação de justificativas em caso de eventual impossibilidade.

Nos termos mencionados no relatório, a SLC informou que a Assessoria de Cerimonial retificou o cálculo concernente à apuração do valor máximo da licitação com o auxílio da SLC. É possível observar que foi incluído dentre os parâmetros para o cálculo do valor referencial de mercado para a Remuneração do Agente de Viagem, incidente sobre o valor das passagens, o valor correspondente previsto no Aditivo ao Contrato n.º 02/2018 do Instituto Rui Barbosa (RAV igual a zero), de maneira que a média obtida para a RAV foi reduzida de R\$ 16,67 (dezesseis reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), resultando, em consequência, na diminuição do preço máximo estimado de R\$ 636.669,00 (seiscentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais) para 633.750,00 (seiscentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme o Termo de Referência retificado (peça 19).

Como salientou a SLC, não foi utilizada como parâmetro a contratação efetuada pelo Tribunal de Justiça do Estado vez que nessa os valores a título de RAV são distintos para passagens aéreas nacionais, internacionais, rodoviárias e seguro viagem, diversamente do previsto no Edital desta Corte de Contas. Logo, para permitir a utilização de tal parâmetro seria preciso criar uma média ponderada entre os valores dos descontos aplicados às passagens nacionais e internacionais, alternativa descartada pela Assessoria de Cerimonial, “pois não há um histórico bem definido que permita compará-los percentualmente, sendo extremamente variável ao longo dos anos/gestões”, ou aplicar apenas o desconto referente ao principal, às passagens domésticas, o que “significaria incluir uma RAV negativa de R\$ 29,25 na cesta de preços (tabela do item 6.1 do Termo de Referência Retificado), reduzindo a média para R\$ 4,16 (quatro reais e dezesseis centavos)”. Assim, por recomendação da SLC a inclusão da RAV do contrato firmado com o TJ-PR referente às passagens nacionais não ocorreu, “a fim de garantir a atratividade do certame e a competição na disputa”.

Ponderou a SLC que a licitação de 2019 realizada por esta Corte teve R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos) como RAV máxima e que o edital de 2020 do TJ-PR previu RAV's máximas de R\$ 10,54 (dez reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 16,00 (dezesseis reais), para voos nacionais e internacionais, respectivamente (peça 6, fl. 37), “sendo, portanto, temerário, s.m.j., agendar um pregão com valor abaixo de dez reais.”

Destarte, diante das explicações apresentadas pela SLC para a não inclusão da contratação resultante da licitação promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado como parâmetro de preços, bem como considerando o disposto no § 6º do artigo 20 da supracitada Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal, que determina que “Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados”, aliado à expertise da SLC acerca da matéria, acolho as justificativas apresentadas.

Incumbe frisar que a Assessoria de Cerimonial, no item 6 do Termo de Referência, justificou que há dificuldade na obtenção de outros referenciais de preços da Administração Pública[21] devido ao fato de a União e o Estado do Paraná utilizarem-se do sistema de credenciamento, que resulta na compra de passagens aéreas diretamente das companhias.

Portanto, considerando o atendimento, no que possível, das recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica, acatadas pela Controladoria Interna, bem como a relatada dificuldade de obtenção de outros parâmetros de preços, o preço estimado foi justificado.

Acerca do modelo eleito para a contratação, é oportuno mencionar que a DIJUR registrou que o Termo de Referência, no item 3, encerra “justificativas suficientes e aptas a fundamentar a contratação por intermédio de operadora ou agência de viagens”, reconhecendo que, além do aspecto eminentemente técnico e operacional referente à escolha do modelo de contratação, há enorme diferença entre o quantitativo de passagens estimado para a contratação por esta Corte e o demandado pela Administração Federal, por exemplo, que se utiliza do credenciamento.

No que concerne às exigências atinentes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, consignou a DIJUR que essas encontram amparo nos artigos 76 e 77 da Lei 15.608/07, e que foram apresentadas justificativas acerca da sua necessidade pela unidade requisitante, salientando que as disposições são observadas inclusive em licitação do Tribunal de Contas da União sobre o mesmo objeto[22].

Ainda, cumpre pontuar que os elementos exigidos pelo artigo 69 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[23] foram atendidos pela minuta do edital no que é pertinente até o momento, a qual foi aprovada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, que destacou também que minuta do contrato, que constitui o Anexo III do Edital (peça 20, fl. 52 e ss.) atende às prescrições do artigo 99 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[24], no que aplicável à espécie.

Nesse contexto, destaque-se que a minuta do Edital apresentada na peça 7 foi retificada (peça 20) apenas no tocante ao preço máximo da contratação (item 3) e que o Termo de Referência foi alterado somente quanto aos itens 4, que diz respeito à justificativa das quantidades, e 6, referente à pesquisa de preços e ao preço máximo.

Por fim, foi demonstrada a disponibilidade orçamentária para a contratação, assim como a estimativa do impacto financeiro, por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 39/2021 (peça 15), apresentado pela Diretoria de Finanças.

Diante do exposto, evidenciada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[25], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, para “a contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta ‘on-line’ de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário”, em conformidade com o previsto na minuta do Edital juntada na peça 20 dos autos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2021.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1.

Serviço	Cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado.
Quantidade anual estimada de passagens	700
Valor anual estimado para o gasto com passagens	R\$625.000,00

2. IS nº 125/18:
 Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.
 3. Acórdão TCU 2303/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão.
 4. Súmula TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.
 5. ACÓRDÃO Nº 1488/2018 - TCU - Plenário 1.6.1. dar ciência ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que a proibição de apresentação de proposta de preço que contenha taxa de administração nula ou negativa, (...), afronta os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.004/2018-TCU-1ª Câmara - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues e 1.556/2014-TCU-2ª Câmara - Relator: Ministra Ana Arraes).
 6. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
 (...) **VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;**
 7. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
 8. 2.2. Por serem estimativas, as quantidades e valores acima não constituem compromisso futuro de contratação para o TCE/PR, razão pela qual não poderão ser exigidos, nem considerados como quantidades e valores para contratação mínima.
 9. Contrato n.º 26/2019, peça 35 dos autos 4538884/19, Cláusula 8.1: "8.1 O valor unitário da Remuneração do Agente Viagem – RAV é - 73,15."
 10. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:
 I - definição do objeto da contratação;
 II - justificativa e objetivo da contratação;
 III - especificação dos requisitos da contratação;
 IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;
 V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;
 VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;
 VII - critérios de medição e forma de pagamento;
 VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
 IX - parcelamento do objeto;
 X - critérios e justificativas para a subcontratação; e
 XI - sanções administrativas.
 11. "Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências."
 12. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:
 I justificar a necessidade da contratação;
 II definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;
 III informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;
 IV definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
 V estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;
 VI indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;
 VII definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;
 VIII instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.
 13. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:
 I justificativa da contratação;
 II termo de referência;
 III planilhas de custo, quando for o caso;
 IV previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;
 V autorização de abertura da licitação;
 VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;
 VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;
 VIII minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
 IX parecer jurídico;
 X documentação exigida para a habilitação;
 (...)
 14. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.
 15. 7 CLASSIFICAÇÃO COMO SERVIÇO COMUM
 7.1 O serviço é classificado como comum, pois seus padrões de qualidade foram objetivamente definidos neste Termo de Referência, por meio de especificações usuais de mercado.
 16. Lei Estadual n.º 15.608/07:
 Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

17. Lei n.º 10.520/02. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
 18. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7º. III - Justificativa a respeito da necessidade ou não de parcelamento do objeto a ser contratado; (...)
 Art. 13. É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala.
 Parágrafo único. Quando, como exceção, o parcelamento não for adotado, deverá haver justificativa nos autos que demonstrem as razões técnicas e econômicas para a não adoção
 19. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo: (...) III - o quantitativo demandado.
 20. 4 JUSTIFICATIVA DAS QUANTIDADES
 4.1 Não há expectativa para o retorno de trânsito aéreo, mas em vista do novo momento que a pandemia instaurou e enquanto durar, mantêm-se o valor estimado da última licitação (453884/19), de modo a atender tanto a demanda atual reduzida como o retorno gradual de viagens.
 4.2 Insta reiterar que se trata de quantidade estimada, sem mínimo de passagens a serem emitidas.
 21. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:
 I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
 II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
 III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
 IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;
 V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.
 § 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.
 § 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;
 § 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.
 § 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.
 § 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.
 § 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
 § 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.
 § 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.
 22. Disponível em:
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E624F243A0162903430E5664B>
 23. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:
 I na primeira, preâmbulo:
 a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;
 b) o número de ordem em série anual;
 c) a modalidade e o tipo da licitação;
 d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;
 e) o prazo para impugnação;
 f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;
 g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;
 h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;
 II na segunda, corpo do edital:
 a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;
 b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;
 c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
 d) as condições para participação na licitação;
 e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;
 f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;
 g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;
 h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;
 j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;
 k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
 l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;
 m) as condições de recebimento do objeto da licitação;
 n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;
 o) o prazo para indicar o representante;
 III - na terceira, dos anexos:
 a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;
 b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;
 c) a minuta do contrato; e
 d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.
 § 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.
 § 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:
 I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias);
 II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;
 III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.
 24. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleceram:
 I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
 II - o objeto e seus elementos característicos;
 III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 VI - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

IX - os casos de rescisão;
X - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato;
XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários.
Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela Administração com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no Exterior, deverão constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da capital do Estado do Paraná para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §3º do art. 78 desta Lei.
25. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-527539/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO:-LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2467/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Quinta do Sol.
Pela Instrução nº 2682/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 819/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, caput da Lei Orgânica, c/c o disposto no artigo 16, incisos XXXVII e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 524948/21, da 4ª Inspeção de Controle Externo RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria nos contratos de prestação de serviços jurídicos ao grupo Copel, com foco em casos concretos bem como na conformidade das normas internas que balizam a terceirização da atividade.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
FERNANDO HAUER RUPPEL	51.617-1	Analista de Controle
FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	51.585-0	Analista de Controle
JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	51.745-3	Analista de Controle

I. CONCEDER a FERNANDO HAUER RUPPEL, Matrícula n.º 51.617-1, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2021.

III. CONCEDER, aos demais servidores relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima